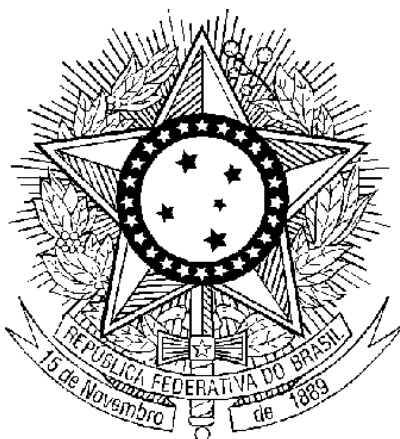




**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 599, DE 2003**

**(Do Sr. Feu Rosa)**

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5696/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei amplia a competência dos Juizados Especiais Cíveis para nele incluir Varas de Família.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 3º. ....

V – as ações de família cujo patrimônio não exceda a um imóvel.”

---

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6914  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-599/2003

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6914  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Art. 3º O § 2º do art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. ....

§ 2º. Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e à capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 3-A e 7-A:

“Art. 3-A . Poderão submeter-se ao rito disciplinado por esta Lei, por opção do autor, as ações de investigação de paternidade, de separação judicial, de separação de corpos, de divórcio, de fixação, revisão ou exoneração de alimentos, de regulamentação de visita, de guarda de filhos, bem como outras atinentes ao Direito de Família.

§ 1º. Para a efetivação da tutela pretendida nas ações previstas no *caput*, poderá o juiz, de ofício ou mediante requerimento verbal ou escrito, determinar, antecipada ou incidentalmente, todas as providências cautelares para a obtenção do resultado útil do processo.

§ 2º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu.

§ 3º. A liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

.....

Art. 7-A. Nas Varas de Família, a conciliação será antecedida por mediação conduzida por equipe multidisciplinar, que fará trabalho de sensibilização das partes.”

Art. 5º O art. 8º e o art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de

---

setembro de 1995, passam a vigorar acrescidos dos seguintes §§ 3º e 5º, respectivamente:

“Art. 8º.....

§ 3º. O incapaz poderá ser parte nos processos cuja competência seja da Vara de Família.

.....

Art. 9º.....

§ 5º. Nas causas cuja competência for da Vara de Família, é obrigatório o acompanhamento de advogado.”

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### *JUSTIFICAÇÃO*

O projeto que ora apresento teve como ponto de partida sugestão apresentada pela Ministra do STJ, Dra. Fátima Nancy Andrichi, em material enviado ao “XXVIII Encontro de Corregedores-Gerais”, em Aracaju-SE, no ano de 2002.

No documento em questão, a ilustre Magistrada defende a idéia de que o panorama criado pela instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, além de resgatar cidadania dos excluídos e a imagem do Poder Judiciário “instiga a necessidade de defender a criação de um Juizado Especial que trate exclusivamente das questões conflituosas de família e que propicie ao jurisdicionado **uma Justiça mais humana, mais sensível, mais acessível, mais célere e sem custos**”.

Ainda segundo ela, a “instituição de um Juizado Especial de Família se revela em nova jornada, verdadeira catequese, mas que é estimulada quando se assiste ao sucesso do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no Fórum do Recife, com a Vara do Juizado Informal de Família, integrada por uma equipe interdisciplinar de psicólogos, assistentes sociais e terapeutas familiares”.

De fato, o estímulo à conciliação que os Juizados Especiais têm desenvolvido, aliado à experiência tão positiva que vêm vivenciando, faz-me crer que tal medida venha a ser um êxito absoluto, já que as partes terão rapidez na solução do conflito, economia financeira e, sobretudo, diminuição do desgaste emocional, já que a celeridade na solução do conflito diminui a vivificação de

---

situações difíceis, que acabam sempre por estimular ímpetos de vingança e prejuízos aos filhos.

De acordo com a sugestão da ilustre Ministra, a estrutura física e de pessoal do Juizado Especial deve ser pautada pela multidisciplinariedade, ou seja, pela conjugação de conhecimento de outras ciências na aplicação do direito. Assim, médicos, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e terapeutas de família ajudarão o juiz na solução do conflito familiar, amenizando a ansiedade dos litigantes, “auxiliando-os a vivenciar o processo judicial com mais naturalidade e dar-lhes a certeza de que foram ouvidos os seus desabafos, as suas mágoas e principalmente seus pontos de vista”.

As alterações feitas na lei foram tão somente as necessárias para adequá-la à nova competência, ou seja, na parte da lei que fala da competência, na delimitação das matérias possíveis, na previsão de concessão de liminar para os casos em que for necessário e, finalmente, na obrigatoriedade do acompanhamento por advogado para os casos em questão, pois sua ausência, nesse caso, poderia resultar em gravíssimas consequências para as partes.

Crendo tratar de matéria que beneficiará milhares de pessoas e ainda por acreditar que com maior celeridade da Justiça alcança-se, cada vez mais, confiança nos poderes constituídos é que conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2003.

Deputado FEU ROSA

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.**

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E  
CRIMINAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO II

---

## DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

### **Seção I** **Da Competência**

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art.275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

- I - dos seus julgados;
- II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art.8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

- I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
- II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
- III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

### **Seção II** **Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juízes Leigos**

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

---

**Seção III**  
**Das Partes**

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|